

GONZALO BELANO E MAIS 807 MIGRANTES WAIRENSES

VS.

REPÚBLICA DE ARCADIA

MEMORIAL DO REPRESENTANTE DAS VÍTIMAS

## ÍNDICE

<b>LISTA DE ABREVIATURAS .....</b>	<b>i</b>
<b>1.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>ii</b>
<b>1.1 DOUTRINA .....</b>	<b>ii</b>
<b>1.2 JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>ii</b>
<b>1.3 MISCELÂNEA .....</b>	<b>iii</b>
<b>2.0 – DECLARAÇÃO DOS FATOS.....</b>	<b>1</b>
<b>3.0 – ANÁLISE LEGAL .....</b>	<b>9</b>
<b>3.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS COMPETÊNCIAS DESSA CORTE .....</b>	<b>9</b>
<b>3.2 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA REPÚBLICA DE ARCADIA 10</b>	
<b>3.3 VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM FACE DE GONZALO BELANO, 36 WAIRENSES (29 ASSASSINADOS E 07 DESAPARECIDOS).....</b>	<b>11</b>
<b>3.4 – DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ART.5º EM DETRIMENTO DE 808 MIGRANTES WAIRENSES .....</b>	<b>12</b>
<b>3.5 – DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ART. 7º EM DETRIMENTO DE 808 MIGRANTES WAIRENSES .....</b>	<b>13</b>
<b>3.6 – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7.2, 7.3 e 1.1 DA CADH EM FACE DOS 808 WAIRENSES DETIDOS. ....</b>	<b>15</b>
<b>3.7 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º E 25º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM DETRIMENTO DOS 217 MIGRANTES</b>	

<b>WAIRENSES QUE INTERPUSERAM RECURSO DE AMPARO PARA DETER A IMPORTAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>3.8 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 17 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM DETRIMENTO DOS MENORES CRIANÇAS QUE PERMANECERAM EM ARCADIA. ....</b>	<b>19</b>
<b>3.9 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM DETRIMENTO DE GONZALO BELANO E MAIS 807 MIGRANTES WAIRENSES .....</b>	<b>21</b>
<b>3.10 – DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – ARTS. 22.8 E 22.9 DIREITO DA CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA. ....</b>	<b>24</b>
<b>3.11 – DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM FACE DE GONZALO BELANO E 807 MIGRANTES WAIRENSE .....</b>	<b>28</b>
<b>3.12 – DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º “c” DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS EM FACE 07 MIGRANTES WAIRENSES.....</b>	<b>28</b>
<b>3.13 – VIOLAÇÃO DO ART. 3º, §1º e §2º DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS .....</b>	<b>30</b>
<b>4.0 – PETITÓRIO:.....</b>	<b>31</b>

**LISTA DE ABREVIATURAS**

§º	Parágrafo
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
Convenção	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DH	Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OG	Observação Geral da ONU
ONU	Organização dos Estados Americanos
PIDCP	Pacto Internacional De Direitos Cíveis e Políticos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

## **1.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **1.1 DOCTRINA**

CASELLA, Paulo Borba Manual de direito internacional público / Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito internacional público I. Silva, G. E. do Nascimento e. II. Accioly, Hildebrando. III. Título. CDU-341). - **(Página 29)**.

JÚNIOR, Erich Meier. A Obrigação de Investigar como Decorrência da Responsabilidade Internacional do Estado por Grave Violação de Direitos Humanos. Revista Ciência & Polícia /Brasília, v. 1, n. 1, 2012, pp. 15-16. - **(Página 10)**

### **1.2 JURISPRUDÊNCIA**

Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Caso Villagrán morales e outros vs. guatemala. 1999. Nº 63 – **(Página 12)**

Caso veliz franco e outros vs. Guatemala. 2014. Série. Nº120 - **(Página 12)**

Caso lópez álvarez vs. honduras. 2006. Série. Nº38 - **(Página 15)**

Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República dominicana. 2014 Série C. Nº346 - **(Páginas 14/15)**

Caso gangarampanday vs. Surinam.1994. Série. Nº47 - **(Página 16)**

Caso Comerciantes vs. Colômbia. 2004. Série C. Nº109 - **(Página 16)**

Caso barreto leiva vs. Venezuela.2009. Série .Nº75 - **(Página 16)**

Caso Bayarri vs. Argentina.2008. Série A. Nº 103 - **(Página 18)**

Caso “instituto de reeducação do menor” vs. Paraguai.2004. Série C. Nº209 - **(Página 18)**

Caso López Álvarez Vs. Honduras. 2006. Série C. Nº138 - **(Página 18)**

Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Série C. Nº 67 - **(Página 13)**

Caso Garibaldi vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2009, Série C, nº203, Nº 12 - **(Página 9)**

Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras. Sentença Reparações e Custas, 1989, Série C, nº7, Nº 162.  
- **(Página 10)**

### 1.3 MISCELÂNEA

Parecer consultivo oc-21/14 de 19 de agosto de 2014 solicitado pela república argentina, república federativa do Brasil, república do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Nº 264 - **(Página 19)**

Parecer Consultivo OC-18/03 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, (no ponto nº 168), solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados - **(Página 23)**

Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos a condição jurídica e os direitos dos migrantes in documentados. nº 6 - **(Página 24)**

A política migratória de um Estado está constituída por todo ato, medida ou omissão institucional (leis, decretos, resoluções, diretrizes, atos administrativos, etc.) que versa sobre a entrada, saída ou permanência da população nacional ou estrangeira dentro de seu território. Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. OC-18/03, par. 163; e Caso Vélez Loor Vs. Panamá, pag. 97. - **(Página 25)**

Comissão de Direito Internacional. Expulsão de estrangeiros. Texto dos projetos de artigo 1 a 32 aprovados provisoriamente em primeira leitura pelo Comitê de Redação no 64º período de sessões. UN Doc. A/CN.4/L.797, 24 de maio de 2012, artigos 19 e 26). - **(Página 25)**

## **2.0 – DECLARAÇÃO DOS FATOS**

O Estado de Puerto Waira fica localizado no centro-americano, é composto por uma população de 6,4 milhões de pessoas e faz fronteira com países como Estados Unidos de Tlaxcochitlán, República de Janakoida, República de Maya e as ilhas de São Hugo no Mar do Caribe e República de Ipanema. É importante salientar ainda que 95% da população supracitada são afrodescendentes e 5% mulatos e brancos.

O Estado é regido dentro dos ditames democráticos com regime presidencial. Contudo, sofreu sucessivos golpes de estado, os quais levaram militares ao poder, permanecendo por mais de 4 décadas (1954 a 1996). Neste período, foram implementadas as chamadas políticas de linha-dura, que eram táticas para combater os grupos insurgentes. Isso deu origem a um grande conflito armado, que só teve fim em 1996, após assinatura de acordo de paz e eleições democráticas.

O índice de pobreza em Puerto Waira era altíssimo (pobreza monetária 46,9% e pobreza extrema 18%). Isso foi constatado por meio de avaliação até o ano de 2010, depois disto, nada foi feito pelo Estado para rever os índices, bem como taxas socioeconômicas e segurança da população.

Puerto Waira tem enfrentado sérios problemas com a violência e a insegurança em decorrência das práticas criminosas das gangues. Isso tem sido recorrente desde 2000. São ameaças, extorsões, recrutamento de crianças, torturas, estupro, assassinatos e desaparecimentos forçados.

O Estado não possui agentes suficientes para combater os criminosos. A polícia possui cerca de 14.700 soldados para garantir a proteção dos cidadãos, enquanto as gangues possuem quatro vezes mais.

No ano de 2014 o país ocupou o primeiro lugar no ranking dos mais violentos do hemisfério ocidental, com 6.592 homicídios naquele ano, o que representava uma taxa de homicídios de 103 por cada 100.000 habitantes.

As causas do aumento de violência estão inteiramente ligadas a rivalidade entre gangues e as políticas de linha-dura implementadas pelo Estado. Os índices de homicídios já vinham subindo desde a segunda metade de 2013, após o fracasso da trégua entre gangues que começou em 2012.

Puerto Waira sofre com o grande número de gangues por conta da devolução de waireses que habitavam a República de Drimlândia na década de 90. Essas pessoas faziam parte de grupos violentos, por isso o país citado se viu obrigado a proceder com as deportações. É válido mencionar ainda, que as gangues estão situadas nos lugares onde predomina a pobreza e a marginalização. Aproveitam-se dessa situação para recrutar crianças e adolescentes para a prática criminosa. Extorquem comerciantes e empresários, cobram taxas, ameaçam, assim como praticam sequestros relâmpagos com intuito de conseguir dinheiro.

Por conta da violência, insegurança e impunidade, além da política linha-dura, grupos de limpeza foram instituídos para atuar anonimamente no país com intuito de exterminar os líderes das gangues. Segundo algumas investigações jornalísticas, os grupos de extermínios são liderados por

agentes do Estado. Apesar de a prática ser criminosa, a população apoia as condutas, assim como clama pela implementação de pena de morte.

Além dos altos índices de violência, Puerto Waira sofre com impunidade, sobretudo nos crimes com emprego de violência, que somam 90%. Isso impulsiona o deslocamento interno, todavia, sem grandes mudanças, visto que as gangues controlam todo território nacional.

O Estado se mostrou incapaz de combater a violência, a impunidade e a miséria, por isso os habitantes de Puerto Waira decidiram partir para o Estado de Arcadia, país de primeiro mundo, composto pelas melhores condições econômicas e sociais, com taxas mínimas de desemprego, além de apresentar poderes bem demarcados, fincados nos princípios democráticos.

Por possuir melhores índices de desenvolvimento humano, Arcadia se tornou um país bastante atrativo para aqueles que buscavam qualidade de vida.

Através de anúncios em redes sociais, principalmente em Facebook, começou a ser organizada uma caravana para que as os wairenses que se unissem a ela pudessem migrar para Arcadia, o grupo era formado por pessoas em situação de pobreza, que dificilmente poderiam obter um visto para imigrar de maneira ordenada, regular e segura a Arcadia ou outros países.

Ademais, o fato de viajarem por via terrestre, em grupo, serviria como um meio de evitar violações aos seus direitos humanos durante o trânsito pelos Estados Unidos de Tlaxcochitlán (também conhecido como Tlaxcochitlán), no qual há anos têm sido registradas múltiplas e graves violações

aos direitos humanos de migrantes em situação irregular que transitam por esse país com o objetivo de chegar a Arcadia.

Após as 5 semanas de viagem, iniciada em Puerto Waira e atravessando os Estados Unidos de Tlaxcochitlán, em 15 de agosto de 2014, começaram a chegar os primeiros integrantes da caravana à fronteira sul de Arcadia. Poucos dias mais tarde, por volta de 7.000 pessoas provenientes de Puerto Waira, que vinham a pé e em ônibus públicos, esperavam na fronteira entre Tlaxcochitlán e Arcadia para poder entrar neste último país para solicitar asilo.

A caravana encontrava-se integrada por centenas de famílias, crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas idosas, a maioria deles afrodescendentes. A situação de vulnerabilidade de muitas das pessoas que faziam parte da caravana era evidente como consequência das duras condições que tiveram que enfrentar durante as mais de 5 semanas de percurso e também pelas experiências traumáticas que muitas delas tinham vivido em seu país de origem.

Em 20 de agosto de 2014, o presidente de Arcadia, Javier Valverde, fez uma declaração pública, anunciando as medidas que o Estado tomaria para atender à situação, entre as que se encontravam:

- 1) abrir suas fronteiras para a entrada ordenada e segura de pessoas provenientes de Puerto Waira, e
- 2) reconhecer como refugiados *prima facie* a todas estas pessoas. O reconhecimento como refugiados *prima facie* garantiria o direito da não-devolução das pessoas ao seu território.

Como resultado desta política, Arcadia anunciou que o procedimento para obter o reconhecimento como refugiados *prima facie* consistiria em comparecer aos escritórios da Comissão Nacional para os Refugiados (CONARE), formalizar sua solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, realizar uma breve entrevista e obter, num prazo não superior a 24 horas, o documento que os reconheceria como refugiados e sua autorização de trabalho.

Após a entrevista e recebida a declaração do solicitante de asilo, as autoridades de Arcadia utilizariam os serviços do Ministério de Relações Exteriores e do Servicio de Inteligência do Ministério do Interior para saber se a pessoa tinha antecedentes criminais. Se fosse o caso, a pessoa seria privada de sua liberdade enquanto se determinasse como resolver sua situação migratória.

Arcadia iniciou o registro e a documentação de pessoas provenientes de Puerto Waira, e identificou 808 pessoas que teriam antecedentes criminais. As autoridades arcadienses procederam a deter estas pessoas, colocando 490 no centro de detenção migratória (com capacidade para 400) e as outras 318 em pavilhões separados de centros penitenciários na localidade fronteiriça de Pima, devido à falta de capacidade para detê-las na estação migratória.

Dentro do prazo de 45 dias úteis, prazo estabelecido em lei, determinou que, em 729 dos 808 casos, as pessoas teriam um “alto risco” de sofrer tortura e decorrer perigo de vida em caso de ser retornadas ou deportadas a Puerto Waira; os 79 casos restantes contavam com uma “probabilidade razoável”, de acordo com a análise. Desta maneira,

resolveu-se que as personas tinham um temor fundamentado de perseguição, mas foram excluídas da proteção.

Em 2016 seriam realizadas eleições presidenciais e para o congresso, motivo pelo qual os candidatos de partidos de orientação nacionalista começaram a dizer que os wairenses estavam tirando empregos dos arcadienses e eram responsáveis pelo aumento da criminalidade nas localidades às quais estavam chegando. Rapidamente, começaram a ser difundidas notícias falsas com relação aos wairenses, sendo comum ver, em alguns meios de comunicação, em redes sociais e através de WhatsApp, mensagens referindo-se a estas pessoas como “membros de gangues”, “criminosos”, “ilegais” e inclusive, em casos mais extremos, como “baratas” ou “escória”.

Os três jornais com maior difusão em Arcadia deram cobertura às marchas e às denúncias públicas durante pelo menos 5 dias. As marchas e os discursos geraram um ambiente de tensão generalizada contra os migrantes de Puerto Waira.

Em 21 de janeiro de 2015, Arcadia publicou um Decreto Executivo no qual ordenava a deportação das pessoas excluídas do reconhecimento da condição de refugiados por terem cometido crimes no seu país.

Uma vez vencido o prazo do decreto, em 2 de março de 2015, as autoridades do Ministério de Relações Exteriores e do Ministério do Interior de Arcadia convocaram uma reunião com seus pares dos Estados Unidos de Tlaxcochitlán. Nesta reunião foi assinado um acordo mediante o qual se

estabelecia que as autoridades de Arcadia poderiam devolver aos Estados Unidos de Tlaxcochitlán as pessoas que tivessem tentado entrar de maneira irregular desde esse país.

Duas semanas depois, em 16 de março de 2015, as autoridades de Arcadia procederam a enviar a Tlaxcochitlán as 591 pessoas que tinham sido excluídas por ter antecedentes criminais e que não tinham interposto nenhum tipo de recurso judicial ou administrativo. As autoridades do Instituto Nacional de Migração (INM) de Arcadia levaram estas pessoas de ônibus até a cidade de Ocampo, capital de Tlaxcochitlán.

Por outro lado, em 10 de fevereiro de 2015, 217 pessoas interpuseram um recurso de amparo para deter a deportação, alegando que suas vidas encontravam-se em perigo e que, portanto, não deviam ser devolvidas a Puerto Waira. Em 20 de fevereiro de 2015, o Juizado Migratório de Pima determinou que suas deportações fossem suspensas até que se resolvesse o mérito do caso. Posteriormente, em 22 de março de 2015, o juizado negou a proteção e confirmou a ordem de deportação. Contra esta decisão, as pessoas interpuseram um recurso de revisão, que também foi negado e que terminou confirmando a deportação, em 30 de abril de 2015. Finalmente, em 5 de maio de 2015, o governo de Arcadia procedeu à deportação das 217 pessoas restantes à Tlaxcochitlán.

Após a sua chegada a Tlaxcochitlán, os dois grupos de pessoas devolvidas por Arcadia foram retidas na Estação Migratória de Ocampo. Nesta estação permaneceram detidas até 15 de junho de 2015, data em que as autoridades migratórias de Tlaxcochitlán procederam a deportá-las a Puerto Waira.

Durante os meses seguintes às deportações de pessoas com antecedentes penais, os familiares de Gonzalo Belano, um dos wairenses que tinha sido deportado, solicitaram assessoria jurídica à Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira, com sede em Kogui, Puerto Waira. Gonzalo Belano tinha sido recrutado à força quando tinha 14 anos para fazer parte da gangue do seu bairro em Kogui. Esteve na prisão dos 18 aos 21 anos, sentenciado por extorsão. No começo de julho de 2014, após sair do cárcere, decidiu que não podia voltar à gangue e, para não correr risco, tinha que sair do país. Foi assim que decidiu unir-se à caravana com destino a Arcadia. Em 28 de junho de 2015, poucos dias depois de ser deportado, Gonzalo Belano apareceu assassinado na frente da casa da sua família.

Junto com o caso de Gonzalo Belano, a Clínica Jurídica documentou outros 29 casos de pessoas deportadas que foram assassinadas nos dois meses seguintes a sua devolução a Tlaxcochitlán, assim como 7 casos de desaparecimentos. Além disso, a Clínica Jurídica tinha conhecimento, pelos meios de comunicação e pela informação oficial publicada pelo Instituto Nacional de Migração (INM), que tinham sido devolvidos um total de 808 migrantes wairenses por Arcadia.

Diante desta situação, em 20 de janeiro de 2016, a Clínica Jurídica interpôs uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em nome das 808 pessoas deportadas por violação a diversos direitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CIDH declarou a petição admissível em 30 de novembro de 2017.

Posteriormente, em 1 de agosto de 2018, a CIDH emitiu o seu Relatório de Mérito Nº 24/18, aprovado em consonância com o artigo 50 da Convenção Americana, o qual foi notificado em 6 de agosto de 2018. No seu relatório de mérito, a CIDH atribuiu responsabilidade internacional ao Estado de Arcadia pela violação dos direitos à vida (artigo 4), liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), solicitar e receber asilo (22.7), não-devolução (22.8), unidade familiar (artigo 17), interesse superior da criança (artigo 19), igualdade (artigo 24) e proteção judicial (artigo 25) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes waienses.

Uma vez cumpridos o prazo e os requerimentos que determina a Convenção Americana e o Regulamento da Comissão, e uma vez que Arcadia não deu cumprimento a nenhuma das recomendações formuladas pela Comissão, o caso foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos alegando-se a violação dos mesmos artigos estabelecidos no relatório de mérito da CIDH.

### **3.0 – ANÁLISE LEGAL**

#### **3.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS COMPETÊNCIAS DESSA CORTE**

A CIDH é competente para conhecer do caso em tela, visto que o Estado ratificou a CADH, em 1971. Considerando os fatos ocorreram após a vigência da Convenção<sup>1</sup> e o reconhecimento da

---

<sup>1</sup> CorteIDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2009, Série C, nº203, §12

jurisdição da Corte pelo Estado, verifica-se a competência *ratione temporis* da CIDH para a análise da demanda. Ademais, esta corte também possui a competência em razão da matéria, posto que foram violados direitos tutelados pela CADH.

Destaca-se que o caso não se encontra em processamento em qualquer outro órgão de jurisdição internacional e não foi esgotado anteriormente, por isso não há litispendência internacional e coisa julgada<sup>2</sup>, tornando a CIDH apta para processar a demanda.

Por fim, ressalta-se que foi observada a legitimidade ativa, pois a Comissão tem o direito de submeter casos à decisão da Corte.

### **3.2 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA REPÚBLICA DE ARCADIA**

Sabe-se que os Estados, em razão de sua soberania, não são forçados a assinar ou ratificar instrumentos internacionais. Porém, ao assinar, obrigam-se às regras convencionadas. Arcadia ratificou todos os tratados do Sistema Universal de Direitos Humanos, vinculando-se à CADH com o propósito de respeitar, proteger e implementar os DH em sua jurisdição<sup>3</sup>.

A CIDH entende que violações aos direitos previstos na CADH implicam em violação do disposto no artigo 1.1.<sup>4</sup> tal dispositivo obriga o Estado em sua dimensão negativa, prevendo o dever observar, respeitar e não violar os direitos e liberdades previstos na Convenção e na dimensão positiva, atribuindo ao

---

<sup>2</sup> CADH, art. 46.1.c.

<sup>3</sup> JÚNIOR, Erich Meier. A Obrigação de Investigar como Decorrência da Responsabilidade Internacional do Estado por Grave Violação de Direitos Humanos. Revista Ciência & Polícia /Brasília, v. 1, n. 1, 2012, pp. 15-16.

<sup>4</sup> CorteIDH. Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras. Sentença Reparações e Custas, 1989, Série C, nº7, §162.

Estado os deveres de prevenir, investigar e processar de forma imparcial e eficaz<sup>5</sup>, impor as devidas sanções e realizar as adequadas reparações a violações de DH<sup>6</sup>.

Ante o exposto, passa-se a analisar as violações aos direitos à vida (artigo 4), liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), solicitar e receber asilo (22.7), não-devolução (22.8), unidade familiar (artigo 17), interesse superior da criança (artigo 19), igualdade (artigo 24) e proteção judicial (artigo 25) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos cometidas pelo Estado em face das vítimas.

### **3.3 VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM FACE DE GONZALO BELANO, 36 WAIRENSES (29 ASSASSINADOS E 07 DESAPARECIDOS).**

O Estado de Arcadia sabia da probabilidade do assassinato de Gonzalo Belano e dos outros 29 wairense, bem como o desaparecimento dos demais, caso regressassem a Pueto Waira e, mesmo assim, procedeu com as deportações. O descaso do Estado em função das vidas humanas violou frontalmente o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, que exige o respeito e a proteção integral à vida.

Constatada as evidências do caso, é acertado afirmar que as mortes e os desaparecimentos se deram em função das devoluções forçadas empreendidas pelos Estados Unidos de Tlaxcochitlán com o apoio de Arcadia. Embora o Estado não tenha feito diretamente a devolução, este responde, visto que era o principal responsável pelos cuidados às vítimas, antes de proceder com a deportação.

---

<sup>5</sup>Idem, §165.

<sup>6</sup> Idem, §174

Além disso, Arcadia ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não podendo de eximir de qualquer responsabilidade decorrente de tal documento internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CtIDH no caso *Villagrán Morales e outros vs Guatemala* deixou explícito que o direito a vida é essencial, pois dele decorre os demais direitos<sup>7</sup>. Sendo assim, na hipótese de violação do direito a vida, deve ser o Estado responsabilizado.

Em outro importante precedente, a CtIDH, entendeu que os estados devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida<sup>8</sup>. Naquela situação, afirmou que a proteção desse direito é um componente crítico do dever da devida diligência. O estado deve ser responsabilizado porque ele tem a obrigação do cuidado, e isso compreende a prevenção. Ainda, embora não tenha sido o responsável direto pela deportação dos 36 Wairenses, esse responde pelas ações de atores não estatais e particulares.

### **3.4 – DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ART.5º EM DETRIMENTO DE 808 MIGRANTES WAIRENSES**

De acordo com o art. 5º da CADH toda pessoa tem direito que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, proibindo a prática de tortura, penas cruéis, desumanas e degradantes. O Estado de Arcadia identificou 808 pessoas que tinham antecedentes criminais e a partir daí as autoridades

---

<sup>7</sup>CtIDH. Caso Villagran Morales e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014.

<sup>8</sup>CtIDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014.

arcadienses passaram a deter essas pessoas. Colocaram 490 refugiados no centro de detenção migratória, que só tinha capacidade para 400 pessoas, e as outras 318 em pavilhões de centros penitenciários.

Dessa maneira, o Estado violou o referido art.5º em detrimento das vítimas. É proibida a suspensão do direito previsto nesse artigo e as garantias para a proteção do mesmo, pois é um direito previsto no rol taxativo do artigo 27.2 da CADH e apresenta caráter *jus cogens*. O Estado, além de deter as pessoas arbitrariamente, trata os refugiados de forma desumana e degradante ao detê-los em locais impróprios, fora da estação migratória, e com capacidade inferior para suportar o número de pessoas que havia (excede-se em 90 a quantidade de pessoas além da capacidade máxima permitida). Arcadia violou o direito a integridade psíquica em face de várias famílias de migrantes waienses, que foram separadas em pavilhões penitenciários, provocando angústia e sofrimento.

Em detrimento dos familiares das vítimas, a CtIDH, no caso irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela<sup>9</sup>, fincou responsabilidade do Estado pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5º da CADH.

### **3.5 – DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

#### **ART. 7º EM DETRIMENTO DE 808 MIGRANTES WAIRENSES**

Segundo o art. 7º, item 5, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a

---

<sup>9</sup>CtIDH. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014

presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O Estado violou o art.7º em detrimento das vítimas, visto que as pessoas detidas, tiveram que aguardar por mais de 1 (um) mês e nenhuma delas foi posta em liberdade nesse período de 45 (quarenta e cinco) dias, permanecendo na situação desumana de superlotação e em pavilhões de centros penitenciários.

É importante salientar que o art.7º não pode ser suspenso, posto que faz parte das garantias judiciais necessárias à proteção dos direitos humanos. O Estado de Arcadia não poderia ter privado as vítimas de recorrer a um tribunal competente para estabelecer a legalidade da sua situação.

No caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*<sup>10</sup>, a CtIDH entendeu que o Estado violou o direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CADH. A CtIDH também estabeleceu que o Estado violou a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, reconhecida no artigo 22.9 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção em detrimento das vítimas. Similar ao que aconteceu com as vítimas, ambos os migrantes tiveram seu direito a liberdade e segurança pessoal violados pelo Estado.

---

<sup>10</sup>CtIDH. Caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014.

### **3.6 – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7.2, 7.3 e 1.1 DA CADH EM FACE DOS 808 WAIRENSES DETIDOS.**

Os 808 imigrantes wairenses foram detidos na Estação Migratória e de Campo, nos Estados Unidos de Tlaxcochitlán, e lá se mantiveram por um período aproximado de 05 meses. Os atos em questão foram praticados pelos agentes dos Estados Unidos de Tlaxcochitlán a mando do Estado de Arcadia estabelecido em acordo, e se enquadram como violação do direito à liberdade pessoal, previsto no art.7º, assim como o predisposto no art. 1º da CADH que trata da obrigação de respeitar direitos e também outros elementos como a não discriminação “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

As detenções feitas pelos Estados Unidos de Tlaxcochitlán foram arbitrárias, visto que não havia nenhum comando normativo ou ordem de autoridade competente para proceder com a detenção dos Wairenses. Segundo a CtIDH, no julgado do caso *López Álvarez Vs. Honduras*, “[...] exigem que estes atos (detenção) sejam realizados por ordem de autoridade competente, de acordo com as formalidades e prazos estabelecidos na lei”<sup>11</sup>.

Além disso, a CtIDH tem sustentado como visto no caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*, que o artigo 7º da CADH contém uma regulação geral, estabelecida no primeiro inciso, segundo a qual “toda pessoa tem o direito à liberdade e à seguridade pessoais”, e outra regulação, de caráter específico, que se compõe de garantias que protegem o direito de não

---

<sup>11</sup>CtIDH. Caso *López Álvarez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006.

ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente.”<sup>12</sup>

Além disso, a CtIDH afirmou no precedente *Gangaram Panday Vs. Surinam*<sup>13</sup> que é vedado a privação de liberdade pessoal sem cumprimentos dos fundamentos expressos em lei (casos ou circunstâncias típicas) o que justifica os aspectos materiais, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos por esta (aspecto formal).

### **3.7 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º E 25º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM DETRIMENTO DOS 217 MIGRANTES WAIRENSES QUE INTERPUSERAM RECURSO DE AMPARO PARA DETER A IMPORTAÇÃO.**

Os artigos 8º e 25º da CADH dispõem sobre o direito à garantia e proteção judicial, versam sobre o comprometimento dos Estados-partes em assegurar o acesso de todos a uma justiça independente, imparcial, garantindo que a autoridade competente<sup>14</sup> prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser recurso.

O artigo 8.1 da Convenção garante o direito a ser julgado por “um tribunal competente [...] estabelecido anteriormente por lei”, disposição que se relaciona com o conceito de juiz natural, uma das garantias do devido processo, as quais são reconhecidas como pressuposto do devido processo. Isso implica que as pessoas têm direito a serem julgadas, em geral, por tribunais

---

<sup>12</sup>CtIDH. Caso Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014.

<sup>13</sup>CtIDH. Caso Gangaram Panday Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994.

<sup>14</sup>CtIDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 5 de julho de 2004.

ordinários, em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos.<sup>15</sup>

Destaca-se que o amparo, ou qualquer outro remédio efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, dos quais tratam o art. 25.1, são garantias judiciais indispensáveis insuscetível de suspensão<sup>16</sup>.

Em 10 de fevereiro de 2015, 217 pessoas que se encontravam em perigo de vida, interpuseram um recurso de amparo para deter a deportação para a Puerto Waira.

De acordo com a legislação do Estado de Arcadia, tal recurso, disponível para impugnar a exclusão da condição de refugiado pode ser apresentado perante qualquer autoridade jurisdicional, que deve enviá-lo ao Juiz de Amparo competente. O Recurso de Revisão é resolvido pela Corte Constitucional de Arcadia, procede contra a decisão de um Juiz de Amparo que negue a proteção constitucional.

Deste modo, verifica-se que os artigos 8.1 e 25.2 da CADH foram frontalmente violados, quando em 22 de março de 2015, o Juizado Migratório de Pima negou a proteção e confirmou a ordem de deportação. Ademais, contra esta decisão, as pessoas interpuseram um Recurso de Revisão, que também foi negado e que terminou confirmando a deportação, em 30 de abril de 2015.

Nesse diapasão, ignorando as disposições do predito dispositivo legal, o Estado não assegurou que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do país, qual seja o Juiz de Amparo, decidisse

---

<sup>15</sup>CIDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2009.

<sup>16</sup> Opinión Consultiva Oc-9/87 Del 6 De Octubre De 1987, N°1

sobre os direitos dos Wairenses que interpuseram recurso de amparo para deter a importação.

Em virtude da proteção concedida pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados são obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos, que devem tramitar de acordo com as garantias judiciais, tudo isso de acordo com a obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição<sup>17</sup>. Nesse sentido, argumenta-se que a CtIDH já afirmou que as garantias consagradas no artigo 8º da CADH são reconhecidas a todas as pessoas por igual<sup>18</sup>, e não deve haver distinções.

Ressalta-se que a obrigação do Estado de Arcadia não se esgota na existência legal do recurso apto a discutir uma decisão que viole Direitos Humanos, é necessário que sua aplicação pela autoridade competente seja efetiva<sup>19</sup>.

Foi violado ainda, o artigo 2.3 do Pacto Internacional De Direitos Cívicos e Políticos - PIDCP, que trata do comprometimento dos Estados signatários em garantir que a autoridade competente judicial prevista pelo sistema legal do Estado, decida sobre os direitos de toda a pessoa que interponha recurso.

---

<sup>17</sup>CtIDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008.

<sup>18</sup> CtIDH Caso Instituto de Reeducação do menor Vs. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004 .

<sup>19</sup>CtIDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 1 de fevereiro de 2006.

### **3.8 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 17 E 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM DETRIMENTO DOS MENORES CRIANÇAS QUE PERMANECERAM EM ARCADIA.**

O artigo 17 da Convenção Americana, articula o direito de proteção à família, reconhecendo que a família é o elemento fundamental da sociedade e que carece de proteção por parte do Estado. Já o artigo 19 fala do direito às medidas de proteção por condição de menoridade, sendo esta uma responsabilidade do Estado, da sociedade e da família.<sup>20</sup>

A CtIDH já entendeu que este direito implica não apenas em dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, mas também em favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e a fortaleza do núcleo familiar, visto que o desfrute mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida de família

Ocorre que, no caso *sub judice*, apesar de nenhuma criança ou adolescente ter sido excluída da proteção internacional, detida nem expulsa de Arcadia, algumas famílias foram separadas, pois algum de seus pais ou outras pessoas ou familiares sob cujos cuidados encontravam-se foram deportadas para os Estados Unidos de Tlaxcochitlán. As crianças que se encontravam nesta situação foram entregues aos cuidados de seus parentes mais próximos em Arcadia ou foram postos sob a custódia do Estado, alojados em Centros de Proteção à Infância.

Tal fato é contrário aos artigos 17 e 19 da CADH, uma vez que o Estado de Arcadia não priorizou a preservação do núcleo familiar, bem como não executou as medidas de proteção necessárias a

---

<sup>20</sup> Parecer Consultivo Oc-21/14 De 19 De Agosto De 2014 Solicitado Pela República Argentina, República Federativa Do Brasil, República Do Paraguai E República Oriental Do Uruguai. N° 264

condição da menoridade e interesse superior da criança ao deixá-las em condições de vulnerabilidade. Ressalta-se que a família a que toda criança tem direito é, principalmente, a família biológica, incluindo os familiares mais próximos, a qual deve ser objeto primordial de medidas de proteção por parte do Estado<sup>21</sup>

Entende-se que as separações legais da criança de sua família apenas podem ter lugar se estiverem devidamente justificadas em seu interesse superior, se forem excepcionais e, na medida possível, temporárias,<sup>22</sup> o que não ocorreu no presente caso.

A CtIDH considera que qualquer órgão administrativo ou judicial que deva decidir sobre a separação familiar deve, ao realizar a análise de ponderação, contemplar as circunstâncias particulares do caso concreto e garantir, do mesmo modo, uma decisão individual, avaliando e determinando o interesse superior da criança, o que não restou demonstrado<sup>23</sup>

Ademais, o artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado de Arcadia, estabelece que os Estados-Partes devem cooperar para a proteção, assistência e também na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar<sup>24</sup>.

Nesse sentido, o art. 9º da mesma Convenção, estabelece a obrigação dos Estados de prevenir a separação familiar e preservar a unidade familiar, excetuando-se as situações particulares nas quais

---

<sup>21</sup> Idem, 272

<sup>22</sup> Idem 273

<sup>23</sup> Idem 281

<sup>24</sup>Convenção sobre os Direitos da criança, artigo 22.2

a separação é necessária, de acordo com o interesse superior da criança, como nos casos em que a criança seja objeto de maus-tratos ou descuido por parte de seus pais<sup>25</sup>, o que não foi provado em nenhum momento pelo Estado de Arcadia.

### **3.9 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM DETRIMENTO DE GONZALO BELANO E MAIS 807 MIGRANTES WAIRENSES**

O artigo 22.7 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos versa sobre o Direito de circulação e de residência, dispõe sobre o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro nos casos de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos.

Já o artigo 22.8, assegura que em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses estavam amparados pelo artigo 22 da CADH, dispositivo legal que foi violado pelo Estado de Arcadia, quando em 16 de março de 2015, as autoridades de Arcadia procederam a enviar a Tlaxcochitlán as 591 pessoas que tinham sido excluídas por ter antecedentes criminais e que não tinham interposto nenhum tipo de recurso judicial ou administrativo e em 5 de maio de 2015, o governo de Arcadia procedeu à deportação das 217 pessoas restantes à Tlaxcochitlán, estado onde há anos têm sido registradas múltiplas e

---

<sup>25</sup>Convenção sobre os Direitos da criança, artigo 9.1

graves violações aos direitos humanos de migrantes em situação irregular que transitam pelo país com o objetivo de chegar a Arcadia.

Ao proceder com a deportação dos Waienses, o Estado ignorou completamente as recomendações feitas na reunião extraordinária com múltiplas instituições estatais de diferentes níveis e com agentes do sistema ONU na chegada da caravana, quais sejam: i) garantir o direito a solicitar e receber asilo; ii) garantir o direito à não devolução v) oferecer assistência humanitária; vi) garantir os direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas.

Gonzalo Belano e mais 807 migrantes waienses, vivenciavam uma grave situação de violência, os altos níveis de impunidade, altos índices de pobreza e desigualdade em seu país de origem, onde as autoridades eram incapazes de garantir a segurança da população.

Ante o exposto, estas pessoas que optaram por migrar para Arcadia, viviam em situação de pobreza, mulheres e pessoas idosas, a maioria deles afrodescendentes, em estado de vulnerabilidade, foram deportadas em uma clara violação aos tratados internacionais.

O Estado de Arcadia deportou 808 refugiados, mesmo todos eles alegando temor fundamentado de tortura, perseguição e perigo de vida caso houvesse o retorno forçado ao país de origem, mesmo sendo vedada a devolução de pessoas nessas condições, conforme art. 22.7, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A norma que versa sobre tal matéria é imperativa de Direito Internacional, ou seja, é norma *jus*

*cogens*. Isso significa dizer que é “uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”<sup>26</sup>

No entanto, Puerto Waira não observou o direito previsto na CADH, e, dois meses após devolução, 30 pessoas foram assassinadas e 07 desapareceram sem deixar vestígios. Reafirmando que, de fato, havia temor fundamentado, resultado da irresponsabilidade praticada pelo Estado em função das vítimas.

Além do art. 22.7 da CADH, o art.13 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também vedam a expulsão arbitrária por parte dos Estados.

A CtIDH, no Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, (no ponto nº 168), solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, afirmou que “os objetivos das políticas migratórias devem ter presente o respeito pelos direitos humanos. Além disso, estas políticas migratórias devem ser executadas com o respeito e a garantia dos direitos humanos.”<sup>27</sup>

As deportações arbitrárias também violaram o art. 22.9 da CADH, que trata da expulsão coletiva. Não restou provada a particularização, ou seja, a justificativa individual afirmando o motivo da

---

<sup>26</sup>Art. 53 da Convenção de Viena

<sup>27</sup>Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de Setembro de 2003, (no ponto nº 168), solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados

devolução de cada wairense. É importante ressaltar que o número de deportados não é o que configura a expulsão coletiva, mas sim o fato de não ser levado em consideração a justificativa particular de cada expulsão. Deve-se particularizar os motivos para a devolução de cada deportado.<sup>28</sup>

Além da CADH, há outros documentos internacionais que proibem a expulsão coletiva de estrangeiros, como o art. 22.1 da Convenção Internacional sobre a Proteção do Direito de Todo os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e Comitê de Direitos Humanos de Nações Unidas; o art. 4º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos e Liberdades Fundamentais; o art. 12.5 da Carta Americana de Direitos Humanos e dos Povos e o Art. 26.2 da Carta Árabe de Direitos Humanos.

Faz-se mister salientar que a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas.<sup>29</sup>

### **3.10 – DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – ARTS. 22.8 E 22.9 DIREITO DA CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA.**

O Estado de Arcádia violou os itens 8 e 9 do artigo 22, que preceituam que, em nenhum caso, o

---

<sup>28</sup>Caso Nadege Dorzema e outros vs. República dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012

<sup>29</sup>Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados.nº 6

estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas e veda a expulsão coletiva de estrangeiros.

No processo de identificação das 808 vítimas,<sup>729</sup> Wairenses tinham alto risco de vida e de sofrer tortura se retornassem ou fossem deportadas para Puerto de Waira. No instante em que Arcádia deportou esses Wairenses – deportação coletiva realizada em comum acordo com os Estados Unidos de Tlaxcoxitlan – tornou-se responsável pelas violações a direitos humanos posteriormente ocorridas.

ACtIDH em matéria migratória dispôs que os Estados podem estabelecer mecanismos de controle de entrada e saída de seu território para pessoas não cidadãos, desde que tais políticas sejam compatíveis com as normas de proteção dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana de direitos humanos<sup>30</sup>. Visto isso, embora haja a discricionariedade ao determinar suas políticas migratórias, os objetivos devem ser firmados a fim de respeitar os direitos convencionados. A Corte ressaltou que garantir o conteúdo do artigo 22 “é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa.

No que tange a deportação, a CtIDH considera que um processo que possa resultar na expulsão de um estrangeiro, deve ser individual, de modo a avaliar as circunstâncias pessoais de cada sujeito e

---

<sup>30</sup> A política migratória de um Estado está constituída por todo ato, medida ou omissão institucional (leis, decretos, resoluções, diretrizes, atos administrativos, etc.) que versa sobre a entrada, saída ou permanência da população nacional ou estrangeira dentro de seu território. Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. OC-18/03, par. 163; e Caso Vélez Loo Vs. Panamá, pag. 97.

cumprir com a proibição de expulsões coletivas<sup>31</sup>. As pessoas submetidas ao processo de expulsão devem poder contar com as seguintes garantias mínimas: a) ser informada expressa e formalmente das acusações contra ela e os motivos da expulsão ou deportação. Essa notificação deve incluir informações sobre seus direitos, tais como: i) a possibilidade de expor suas razões e se opor às acusações contra ela, e ii) a possibilidade de solicitar e receber assistência consular, assistência legal e, se for o caso, tradução ou interpretação; b) em caso de decisão desfavorável, deve ter direito a submeter seu caso à revisão perante a autoridade competente e apresentar-se perante ela para tal fim, e c) ser formal e irrefutavelmente notificada da eventual decisão de expulsão, que deve estar devidamente motivada conforme a lei.

O art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto do refugiado dispõe que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

O Estado de Arcádia ao reconhecer todos os Wairenses como refugiados *prima facie*, comprometeu-se com a obrigação do art. 33 acima transcrita, bem como com o princípio da não-devolução, visto que estes comprovaram diante da situação as vulnerabilidades encontradas em seus países, o perigo de vida e tortura que podiam vir a sofrer se retornassem ou fossem deportados ao seu país de origem.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Comissão de Direito Internacional. Expulsão de estrangeiros. Texto dos projetos de artigo 1 a 32 aprovados provisoriamente em primeira leitura pelo Comitê de Redação no 64º período de sessões. UN Doc. A/CN.4/L.797, 24 de maio de 2012, artigos 19 e 26.).

<sup>32</sup>CtIDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004.

Em relação aos procedimentos ou medidas que afetam direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, e que podem culminar na expulsão ou deportação, a CtIDH considerou que “o Estado não pode exarar atos administrativos ou adotar decisões judiciais sem respeitar determinadas garantias mínimas, cujo conteúdo coincide substancialmente com as estabelecidas no inciso 2 do artigo 8 da Convenção 4.”<sup>33</sup>

Ou seja, do exposto acima, decorre que o Presidente de Arcádia ao publicar um decreto de deportação dos 808 wairenses não seguiu os padrões internacionais na matéria, nem os procedimentos previstos na normativa interna. Arcádia tratou os migrantes como um grupo, sem individualizá-los ou dar-lhes um tratamento diferenciado como seres humanos e levando em consideração suas eventuais necessidades de proteção. O fato em questão representou uma expulsão coletiva, em violação do artigo 22.9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, recaindo em arbitrariedade.

Sobre esse assunto, o Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial indicou, em sua Recomendação Geral n° 30, que os Estados Partes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial devem “garantir que os não cidadãos não serão objeto de uma expulsão coletiva, em particular, quando não há garantias suficientes de que foram levadas em consideração as circunstâncias pessoais de cada uma das pessoas afetadas.

---

<sup>33</sup> CtIDH. Caso família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Objecões preliminares, mérito, reparações e custos. Sentença de 25 de novembro de 2013.

<sup>32</sup>Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado art. 33.

### **3.11 – DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM FACE DE GONZALO BELANO E 807 MIGRANTES WAIRENSE**

Gonzalo Belano e os 807 migrantes wairense foram devolvidos a Puerto Waira sem sequer ter esgotado todos os recursos internos do Estado de Arcadia. Não foram aplicados direitos internacionais de caráter imperativo *jus cogens*, como o da “não devolução”, bem como a chance de exercerem todos os direitos a eles garantidos, como acesso ao julgamento justo por meio de autoridade competente.

Todos os casos supracitados manifestam a mais clara violação do artigo 24 da CADH, que predispõe sobre a igualdade perante a lei. A respeito disto, a Corte já manifestou que “os Estados devem combater as práticas discriminatórias em todos os seus níveis, em especial nos órgãos públicos e, finalmente, devem adotar as medidas afirmativas necessárias para assegurar uma efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas”<sup>34</sup>.

### **3.12 – DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º “c” DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS EM FACE 07 MIGRANTES WAIRENSES.**

Os artigos da Convenção Internacional para Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecidos

---

<sup>34</sup> CtIDH. Caso Das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005.

Forçados trazem conceitos e mecanismos com os quais os Estados se comprometem a combater os desaparecimentos forçados de pessoas.

O art. 1º, “c” preceitua a necessidade de os Estados cooperarem entre si, a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas.

Os 808 Wairenses foram detidos e posteriormente, devolvidos ao seu país de origem pelas autoridades migratórias dos Estados Unidos de Tlaxcochitlán, por meio da anuência do Estado de Arcadia. No decorrer dos 02 meses da deportação, 07 dos 808 deportados desapareceram.

O Estado de Arcadia sabia do perigo que essas pessoas corriam, caso fossem devolvidas, contudo, procedeu com a deportação. Embora o desaparecimento tenha ocorrido em Puerto Waira, Arcadia contribuiu significativamente para o resultado, pois o Estado detinha para si obrigação de “contribuir para a prevenção de desaparecimentos forçados”, como disposto do art. 1º, c, acima referido.

Está presente na violação em questão o ato ilícito e o nexos causalidade, elementos configuradores da responsabilidade internacional do Estado. O ilícito se configura através da omissão no que se refere a *prevenção da violação aos direitos humanos em questão*, e o nexos de causalidade resta comprovado pela *devolução das vítimas ao Estado de origem*.

Pode-se considerar como incontestável a regra de que o estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica

internacional ou de suas obrigações internacionais.<sup>35</sup>

A CtIDH entendeu em um importante precedente para este caso que “a obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal pressupõe o dever dos Estados de prevenir as violações desses direitos. Esse dever de prevenção abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e assegurem que as eventuais violações sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais”<sup>36</sup>.

Visto isso, fica evidente que o dever de prevenir os desaparecimentos forçados compõe a esfera da responsabilidade estatal. Caso não haja o devido cumprimento desta obrigação, recai sobre o Estado a devida punição.

### **3.13 – VIOLAÇÃO DO ART. 3º, §1º e §2º DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS**

Dos 808 wairenses deportados pelo Estado de Arcadia, 30 foram assassinados e 07 estão desaparecidas. O Estado tinha conhecimento do perigo que essas pessoas correriam caso houvesse as devoluções ao seu país de origem. Portanto, o Estado deve ser responsabilizado pela violação

---

<sup>35</sup> CASELLA, Paulo Borba **Manual de direito internacional público** / Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito internacional público I. Silva, G. E. do Nascimento e. II. Accioly, Hildebrando. III. Título. CDU-341).

<sup>36</sup> Caso Rodríguez Vera e Outros (desaparecidos do palácio de justiça)Vs. Colômbia. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014.

do art. 3ª da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, que trata da não “expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura”.

O Estado de Arcadia não levou em consideração o índice elevado de violência e desrespeito aos Direitos Humanos no âmbito de Puerto Waira, causada pelas gangues e política de linha dura composta pelos agentes da polícia e exército. Causa a ser analisada antes de proceder com as deportações, conforme §2º.

#### **4.0 – PETITÓRIO**

Conforme o art. 63.1 da CADH considera que a vítima de violação de direitos previstos nesta Convenção é considerada parte lesionada. No presente caso, estas são as partes lesionadas, Gonzalo Belano e mais 807 migrantes Wairenses.

Por conseguinte, ante aos fatos e argumentos jurídicos expostos, requer-se que a Corte determine: (a) a admissibilidade do caso; (b) a responsabilização do Estado e sua respectiva condenação por violações, todas à luz dos artigos aos art 1º, 2º 4º, 5º,7º da Convenção Americana de direitos humanos (CADH) em prejuízo a família de Gonzalo Belano e as outras 29 vítimas identificadas, bem como pelos mesmos motivos, as 7 vítimas em acordo com o art.1º da Convenção Sobre Desaparecimento Forçado. Requer também, reparação pelas violações dos arts. 8º,17º,19º, 22º, 25º da CADH e do art.33 do Estatuto do Refugiado em prejuízo de Gonzalo Belano e os outros 807 migrantes, conforme disposto no art. 63.1 da CADH, além dos demais instrumentos

internacionais de proteção aos direitos humanos supramencionados.

A Corte, estabeleceu que a sentença constitui per se uma forma de reparação<sup>37</sup>. Nesse sentido, requer-se respeitosamente a Honorável Corte IDH, o arbitramento das reparações que essa Corte entender cabíveis e a condenação do Estado ao pagamento de todas as custas judiciais referentes tanto a processos internos quanto a esta demanda perante a Corte IDH.

---

<sup>37</sup>CIDH-Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014.